



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:36:59.910 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3922/2025

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI N° 3.922, DE 2025

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

Autor: Deputado Juninho do Pneu (União/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.922, de 2025, tem por finalidade alterar o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir o inciso XII, autorizando o porte de arma de fogo para proprietários, presidentes e diretores de clubes de tiro desportivo e proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados à venda de armas e munições.

O autor fundamenta a proposta na crescente necessidade de proteção pessoal desses profissionais, que atuam em ambiente naturalmente exposto a riscos elevados, seja pela guarda, armazenamento e transporte de armas e munições, seja pelo interesse criminoso que tais locais despertam.

Salienta ainda que tais agentes, por estarem submetidos a controle rígido, fiscalização frequente e possuírem comprovada qualificação técnica, representam um público com elevado grau de responsabilidade e treinamento no manejo de armamento.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164873900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 4 1 6 4 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:36:59.910 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3922/2025

PRL n.1

O projeto foi despachado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 154, III RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exerce competência regimental expressa para analisar proposições relativas ao controle de armas de fogo e à prevenção e repressão de atividades criminosas, conforme dispõe o art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esse escopo abrange a avaliação de normas direcionadas à mitigação de vulnerabilidades operacionais em ambientes sensíveis — entre eles, os clubes de tiro desportivo e os estabelecimentos comerciais de armas e munições, cuja dinâmica de funcionamento os insere diretamente no campo da segurança pública. Assim, a apreciação do Projeto de Lei nº 3.922/2025 insere-se de forma absolutamente adequada na esfera temática desta Comissão, tanto pelo conteúdo material da proposição quanto pelos potenciais impactos que sua aprovação projeta sobre a política nacional de controle de armas e sobre a integridade de atividades fiscalizadas pelo Estado.

A atividade desenvolvida pelos clubes de tiro, muito embora seja privada, enquadra-se no conceito de atividade de interesse público, pois envolve bens sensíveis, exige estrito controle estatal e produz efeitos que ultrapassam a esfera do particular. Isso significa que, pela natureza do acervo mantido e pelos potenciais impactos sobre a segurança da coletividade, o Estado lhes impõe um conjunto rigoroso de deveres de fiscalização, rastreabilidade, conformidade normativa e observância de protocolos de segurança. Nessas hipóteses, o ordenamento jurídico admite maior intervenção regulatória para disciplinar riscos e, ao mesmo tempo, demanda soluções proporcionais que preservem a integridade



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164873900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:36:59.910 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3922/2025

PRL n.1

daqueles que, sob supervisão estatal, executam funções cujo adequado desempenho interessa não apenas ao estabelecimento, mas à própria ordem pública. Esse enquadramento reforça a pertinência institucional da matéria e justifica que esta Comissão avalie a adequação e a suficiência da proteção jurídica conferida aos responsáveis e operadores dessas atividades.

No exame do mérito, constata-se que a iniciativa legislativa é coerente com os princípios estruturantes do Estatuto do Desarmamento, segundo a qual hipóteses especiais de porte decorrem de situações de risco concreto, verificáveis e diretamente vinculadas ao exercício de atividades que envolvem manipulação, guarda ou circulação de armamento. Não se trata, portanto, de pleito genérico ou de caráter ampliativo, mas de medida proporcional ao contexto em que proprietários e dirigentes de clubes de tiro estão inseridos. Esses estabelecimentos armazenam acervos altamente visados por organizações criminosas, são alvo recorrente de tentativas de crimes e, por força de suas próprias exigências legais, ficam sob constante fiscalização e auditoria, obrigando seus responsáveis a manter padrões de segurança superiores aos exigidos de particulares em geral.

A legislação vigente já contempla hipóteses em que a atividade esportiva com armas de fogo justifica a concessão de porte; porém, paradoxalmente, a direção e a administração dos clubes responsáveis por essas práticas — justamente aqueles que respondem pela guarda e integridade de acervos sensíveis — permanecem sem previsão específica, gerando um hiato normativo que o projeto corrige com pertinência e razoabilidade.

A defesa do mérito da proposição também se sustenta em perspectiva constitucional. O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, mas não elimina o reconhecimento de situações objetivas em que a autoproteção qualificada se torna parte do arranjo normativo de proteção de determinados agentes. A normatividade infraconstitucional, ao disciplinar o porte em hipóteses especiais, deve fazê-lo preservando proporcionalidade, coerência e segurança jurídica — critérios que o projeto em análise atende, pois reconhece que a atividade de clubes de tiro envolve riscos inerentes e não meramente potenciais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164873900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 4 1 6 4 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:36:59.910 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3922/2025

PRL n.1

Dessa maneira, a concessão do porte em hipóteses especiais decorre de uma exigência lógica do próprio sistema regulatório: quando o Estado impõe a particulares a guarda, o armazenamento e o manuseio permanente de acervos sensíveis, assume igualmente o dever de evitar que essa obrigação os coloque em condição de risco desproporcional.

Superada a análise do mérito, passa-se à necessidade de aprimoramento do texto. A fim de assegurar harmonia interna e coerência normativa, verificou-se que a redação original, embora meritória, não refletia integralmente a estrutura organizacional dos clubes de tiro.

Essas entidades funcionam de forma estável com base em quadro de filiados regularmente cadastrados, os quais integram o ambiente controlado, submetem-se a requisitos formais de idoneidade, passam por cadastros individualizados e são obrigados a observar normas internas rígidas de segurança e conduta. A participação desses filiados não é episódica nem eventual: eles constituem a base operacional dos clubes, frequentam o ambiente regulado e, por isso, expõem-se aos mesmos riscos que recaem sobre dirigentes e proprietários. A manutenção de acervo, a presença constante em estandes, o manuseio técnico, o transporte de equipamentos e o cumprimento de rotinas de controle os colocam em situação materialmente indistinguível daquela enfrentada pelos administradores formais.

Nesse cenário, a inclusão dos filiados regularmente cadastrados é medida que se impõe, pois são eles que ocupam diariamente o ambiente controlado e se expõem aos mesmos riscos visados por criminosos. Excluí-los significaria ignorar a dinâmica real dos clubes de tiro e deixar desprotegidos aqueles que mais enfrentam a vulnerabilidade que a norma busca mitigar.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.922, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164873900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 4 1 6 4 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 01/12/2025 10:36:59.910 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 3922/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.922, DE 2025

Acrescenta o inciso XII ao art. 06 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento, para tornar vinculado o porte de arma de fogo para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XII – para os proprietários, filiados, presidentes e diretores de desporto de clubes de tiro, bem como os proprietários de comércios de armas e munições.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164873900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj